



APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09 08 12036
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16 08 12036
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br



Ofício nº 726-P

Goiânia, 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 322, aprovado em sessão realizada no dia 16 de agosto do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado ZÉ ANTÔNIO**, que altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

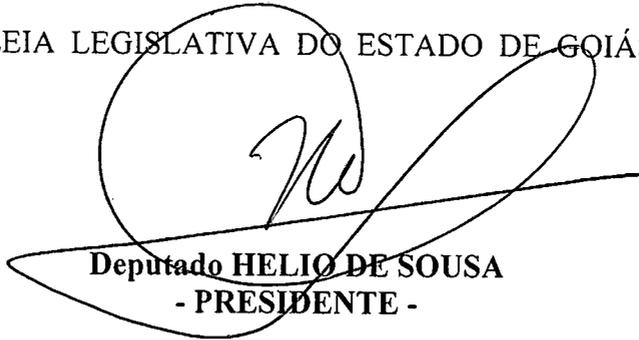
“Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

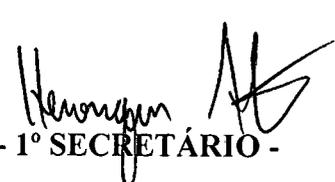
§ 1º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações fica sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

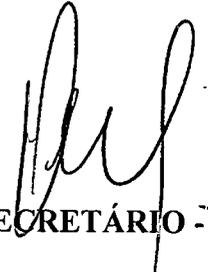
§ 2º A multa será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de agosto de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.407



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.446, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Aleitamento Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.037, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Todo estabelecimento, assim considerado local fechado ou aberto, destinado a comércio, cultura, lazer ou prestação de serviço público ou privado deve permitir o aleitamento materno, independentemente da existência de áreas segregadas para esse fim.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.447, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta sonoro nas empresas de mineração que possuem barragens de rejeitos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todos os empreendimentos de mineração que envolvam barragens de rejeitos sujeitos à fiscalização do Estado de Goiás, nos termos da Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a apresentação de estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. A divulgação e alerta de que trata o caput se dará, preferencialmente, pela instalação de alertas sonoros nas comunidades potencialmente afetadas para aviso de ocorrência ou iminência de acidentes.

Art. 2º O descumprimento da norma constante do art. 1º desta Lei será punido com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Regulamento poderá adotar índice oficial de correção monetária para atualização do valor da multa prevista no caput.

Art. 3º O cumprimento do disposto nesta Lei fica sujeito à fiscalização prevista no art. 5º da Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2016, 128ª da República.
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Venâncio Silva Rocha

LEI Nº 19.448, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Estabelece o atendimento prioritário a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares nas Delegacias de Polícia e nos Institutos Médicos Legais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o tratamento prioritário a crianças, adolescentes e conselheiros tutelares, no exercício de sua função, nas Delegacias de Polícia e nos Institutos Médicos Legais do Estado de Goiás.

Art. 2º As crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar atendimento, sempre que possível, em local reservado nas Delegacias de Polícia do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Será evitado qualquer tipo de atentado à dignidade, imagem ou identidade da criança ou adolescente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Elcio de Figueiredo Júnior
Láiza Borges de Moura

LEI Nº 19.449, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o Dia Estadual dos Profissionais de “Coaching” e de Programação Neurolinguística.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual dos Profissionais de “Coaching” e de Programação Neurolinguística (PNL), a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira

LEI Nº 19.450, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2016, que institui a Política Estadual de Acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.807, de 09 de abril de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

VIII - divulgar nas unidades de saúde públicas e privadas a obrigatoriedade de realização da notificação compulsória prevista na Lei federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, nos termos da respectiva regulamentação federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 19.451, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o PROJETO SUPRIR, associação inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.282.807/0001-60, com sede no Município de Trindade - GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.749, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Autoriza a METROBUS - Transporte Coletivo S.A. - a integrar o Consórcio da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta da Lei n. 19.217, de 11 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica a METROBUS - Transporte Coletivo S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, nº 299, Vila Regina, CEP 74.453-810, autorizada a integrar o Consórcio da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos da Grande Goiânia, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 10.836.142/0001-01, sediado nesta Capital, na Avenida Independência, n. 4.533, Qd. 134, Lt. 31, CEP 74.055-055, Centro.

Art. 2º As disposições do art. 1º não interferem nas formalidades a que está sujeita a METROBUS - Transporte Coletivo S.A., no âmbito da sua organização administrativa, para realizar a integração aqui prevista.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.750, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Introduz alteração no Decreto nº 8.676, de 23 de junho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 1º do Decreto nº 8.676, de 23 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º O subsídio financeiro contido no Cartão Metrobus é aplicável para embarques nas linhas do Eixo Anhangueira e suas extensões.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de setembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.751, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, e na alínea “f” do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.453/99, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013003019,

DECRETA:

Art. 1º O dispositivo adjacente enumerado do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE - passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

VIII - para o estabelecimento remetente na operação interestadual com milho destinado à industrialização, o equivalente à aplicação de 6% (seis por cento) sobre o valor da base de cálculo, observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, I, 7):

c) o benefício previsto neste inciso aplica-se cumulativamente com a redução de base de cálculo prevista no inciso VIII, alínea “b”, do art.